



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de novembro de 2014

nº 802 - ano IV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 9

>>Avisos Pág. 9

>>Extratos Pág. 10

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 10

##### LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 12

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### EXTRATO

PROCESSO: 03626/2014

INTERESSADA: Marildes de Lima Fernandes Silva

CPF n. 103.230.402-25

ASSUNTO: Parcelamento de Débitos e Multa

Processo de Origem 03422/2010

Acórdão n. 117/2014 – 1ª Câmara itens II, III e IV)

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de débitos e multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão, exigidos pela Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 168/2014/GCBAA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada, por força do Acórdão n. 117/2014 - 1ª Câmara, integrante do Processo n. 03422/TCE-RO-2010, teve contra si a cominação de débitos, nos valores originais de R\$ 20.818,11 e R\$ 6.735,43, bem como de multa, no valor original de R\$ 2.438,18. Esses montantes, devidamente atualizados em 06 de novembro de 2014 (fls. 22/24), perfazem o importe de R\$ 22.647,43, R\$ 7.215,5 e R\$ 2.499,13, respectivamente.

2. Visando o cumprimento da obrigação, a jurisdicionada, socorrendo-se do art. 34 do Regimento Interno, protocolizou pedido de parcelamento, não fazendo menção ao número de parcelas.

3. De fato, o parcelamento pleiteado se coaduna com a previsão regimental, tendo em vista que o Título Executivo ainda não foi emitido (fl. 14) e as balizas do art. 34 do Regimento Interno restaram preservadas.

4. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 064/TCE-RO-2010, DECIDO:

I – CONCEDER à Srª. Marildes de Lima Fernandes Silva, CPF n. 103.230.402-25 o parcelamento dos débitos que lhe foram imputados por meio por meio do Acórdão n. 117/2014 – 1ª Câmara, itens II, III, objeto do processo n. 03422/2010, cujos valores atualizados até 06.11.2014 correspondem a R\$ 22.647,43 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) e de R\$ 7.215,51 (sete mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 829,52 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) cada, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, cujas quantias deverão ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

II - CONCEDER à Srª. Marildes de Lima Fernandes Silva, CPF n. 103.230.402-25 o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio por



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

meio do Acórdão n. 117/2014 – 1ª Câmara, item IV, objeto do processo n. 03422/2010, cujo valor atualizado até 06.11.2014 é de R\$2.499,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos), em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 416,52 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) cada, calculadas sobre o valor atualizado da multa no momento do recolhimento, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, cuja quantia deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97 c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/TCER-10.

III – ALERTAR, via ofício, à requerente que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO.

IV – DETERMINAR, via ofício, que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias da notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 64/2010-TCER.

V – DETERMINAR, via ofício, à requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do FDI e do Tesouro Estadual, cópia autenticada do comprovante do respectivo recolhimento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

VI - DETERMINAR que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, pela interessada, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, devidamente autenticado, salvo justa causa, importe no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º da citada Resolução.

VII – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação do extrato da Decisão e promova a notificação da interessada.

VIII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao processo n. 3422/2010, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010TCER.

IX – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foram originariamente cominadas as sanções (Processo n. 3422/2010), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos valores recolhidos e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO.

X – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento dos parcelamentos concedidos, nos termos da Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, § 5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 2293/2009.  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA – POLICIAL CIVIL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH.  
INTERESSADO: ANSELMO SOUZA DA SILVEIRA.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2014/GCVCS/TCE-RO

(...)

Posto isso, convergindo com o entendimento do Parquet de Contas, amparado no art. 62, II, c/c o art. 108-A ambos do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I. Determinar a Senhora CARLA MITSUE ITO - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH - que retifique e publique o Ato Concessório de Aposentadoria, expedido em favor do Senhor ANSELMO SOUZA DA SILVEIRA, a fim de constar como fundamento legal os seguintes dispositivos: art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992 c/c art. 40, § 4º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 47/2005);

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão, para que a Senhora CARLA MITSUE ITO - Superintendente da SEARH - encaminhe a esta Corte de Contas o Ato Retificador, com a devida publicado no D.O.E/RO; bem como nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira, tudo de acordo com fundamentação legal descrita no item I desta Decisão, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, a Senhora CARLA MITSUE ITO - Superintendente da SEARH;

IV. Publique-se esta decisão;

V. Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para providências de cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3595/2014/TCE-RO (VOL. I A III).  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 553/2014/ SUPEL/RO TENDO POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS RECOMENDADAS PELO FABRICANTE DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA EQUIPAMENTO PARA ATENDER AS MÁQUINAS PESADAS DA MARCA CATERPILLAR DA FROTA OFICIAL DO DER/RO.  
ESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES - CPF: 144.054.314-34  
DIRETOR OPERACIONAL/DER  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - CPF: 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
MAYARA GOMES F. DA SILVA - CPF: 061.216.989-85  
PREGOEIRA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 553/2014/ZETA/SUPEL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/FITHA. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS RECOMENDADAS PELO FABRICANTE DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA EQUIPAMENTO PARA ATENDER AS MÁQUINAS PESADAS DA MARCA CATERPILLAR DA FROTA OFICIAL DO DER/RO. ORDEM DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO LIMITADA AOS LOTES AFETADOS.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 181/2014/GCVCS/TCE/RO

(...)

Assim, corroborando o posicionamento do Ministério Público de Contas e, amparado no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução 76/TCE/RO-2011, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Determinar a paralisação parcial do Pregão Eletrônico nº 523/2014/SUPEL/RO, apenas no que tange aos itens 16, 179, 232, e 231, considerando que os itens em duplicidade referente a peças para Motoniveladora 12HC9, Motoniveladora 12M, Motoniveladora 120H e Motonivelador 140H, atinge apenas os citados itens;

II. Deferir a continuidade do Pregão Eletrônico 553/2014, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO, tendo por escopo o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de peças originais e/ou genuínas recomendadas pelo fabricante, de acordo com as características de cada equipamento, para atender as máquinas pesadas da marca CATERPILLAR da frota oficial do DER/RO, podendo, a Administração, a seu critério, dar continuidade à licitação dos demais lotes não afetados;

III. Determinar ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER e a Senhora. MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA – pregoeira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, apresente a esta Corte justificativas saneadoras e/ou promovam a adoção das medidas abaixo elencadas, alertando-os que a legalidade do certame está condicionada a adoção das medidas pugnadas:

a. empreendam, em caráter de urgência, parametrização considerando a marca e as características dos produtos ofertados nas propostas vencedoras, excluindo do cômputo do valor médio aferido os preços supervalorizados, inclusive com a devida comprovação no Processo Administrativo da compatibilidade, item a item, dos preços auferidos, com os de mercado, como condição sine qua non à homologação da Licitação e ao registro dos preços;

b. doravante, em próximos certames, abstenham-se de aglutinar itens em lotes como critério de julgamento das propostas, sem a prévia justificativa técnica plausível;

c. justifique a necessidade e a quantidade estimada para os itens 16, 179, 232, 231 do presente Pregão, posto que foi realizada a aquisição desses mesmos itens no Pregão 344/2014/SUPEL, sob a pena de aplicação de multa;

d. demonstrada a necessidade da contratação dos itens, mas não comprovada a totalidade da quantidade estimada, é indispensável que a Administração promova a sua adequação, reduzindo os respectivos quantitativos e empreenda negociação com a empresa vencedora para que se manifeste acerca da manutenção das propostas diante da redução dos quantitativos.(...)

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER e a Senhora. MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA, informando-os da disponibilidade do Parecer Ministerial e desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Sobrestar os autos neste gabinete para acompanhamento de prazo;

VI. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Extrato de Decisão Preliminar Ato: DECISÃO PRELIMINAR N. 037/GCSOPD/2014. Processo: 07782009-TCRO. Jurisdicionados: Órgão Gestor: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – IPERON. Assunto: Aposentadoria voluntária – especial de professor. Interessada: Maria Coeli da Costa e Silva, CPF: 048.603.144-68. Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Decisão: Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Maria Coeli da Costa e Silva, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível III, referência 12, matrícula n. 300005148, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, e com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em razão disso, concluiu ser necessária a ratificação do ato: O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 328/14-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érica Patrícia de Oliveira, alinhando-se ao entendimento expandido na instrução, opinou pela adoção das seguintes medidas: Assim é como os autos se apresentam. Decido. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Maria Coeli da Costa e Silva, no cargo de professor, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação dos proventos à fundamentação legal ou vice-versa, bem como para instrução complementar e consequente ratificação que o caso compeli. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato. A servidora tem direito à aposentadoria especial de Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava com 63 anos de idade (13.7.1945 – 30.6.2008), 25 anos de contribuição (1º.3.1983 – 30.6.2008), no exercício da função de magistério, mais de 20 de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 na carreira e mais 5 de efetivo exercício no cargo de professor (1º.3.1983 – 30.6.2008). Significa dizer que, pela primeira regra – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela segunda – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade). Em que pese constituir direito subjetivo do servidor, o requerimento endereçado à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos não fundamenta juridicamente – com fatos e embasamento legal – o pedido. Depreende-se disso a pouca participação da Administração na vida funcional do servidor. O direito do servidor de optar pela regra que lhe seja mais adequada e vantajosa requer do setor de gestão de pessoas, de gestão de recursos humanos, ou qualquer outra denominação que apraza, controle suficiente a, instado pelo cliente-servidor, garantir as informações precisas que o possibite decidir, antes de requerer, sobre a regra pela qual quer ser aposentado. Somente o servidor – e apenas esse – é a pessoa qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que o segurado atenda a mais de uma regra, de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas

vantagens e desvantagens, para que o servidor, antes mesmo de peticionar sua inativação, possa optar baseado em suas convicções. A fundamentação jurídica do pedido da servidora, em razão da ausência de instrução da gestão de recursos humanos, que, se tivesse agido, poderia suprir a falha, somente foi revelada pela Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, órgão da PGE, consoante se verifica no Parecer n. 402/PGE/2008. Naquela assentada, em que pese se tratar de única peça jurídica a instruir, a justificar e a motivar o ato concessório de aposentadoria, o parecer jurídico não tratou de perscrutar acerca do direito a outras regras, limitando-se a Procuradoria do Estado a indicar restar atendidos todos os requisitos constitucionais exigidos para fazer jus a aposentadoria, com proventos integrais. Apontou, no entanto, como atendidos apenas os §§ 1º (III, a) e 5º do artigo 40 da Constituição Federal. A despeito disso, o decreto de 12.3.2008 fundamentou o ato no artigo 3º da Emenda 41/2003, sem que esse dispositivo tenha sido mencionado no parecer jurídico. Acerca dessa norma, adiante será tratado da matéria. Conforme dito alhures, a servidora postulou a aposentadoria quando já fazia jus a mais de uma regra, ou seja, a interessada reunia as condições necessárias para inativar-se com fundamento no § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40, e também com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003. Nada obstante isso, o ato sub examine teve seu alicerce no artigo 3º da Emenda n. 41/2003. Regra de direito adquirido, e por isso aplicável somente aos servidores que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a publicação da emenda, que ocorreu em 31.12.2003. Não é a hipótese incidente. Importa dizer, ainda, que o servidor aposentado com fundamento do ato – artigo 40, § 1º, inciso III, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 – tem seus proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes pelo RGPS – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o que exige a comprovação dos valores componentes da remuneração contributiva, na forma do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008. Contudo, os documentos inseridos nos autos evidenciam que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo. À servidora Mari Coeli da Costa e Silva, ocupante do cargo de professora, é outorgado o direito à aposentadoria especial, ex vi constitucionais – § 5º do artigo 40 da Constituição Federal–, que permite a redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Resta enunciar que o artigo 3º da EC 41, intuito legis, por constituir regra de direito adquirido, conforma-se àquele servidor que, até 31.12.2003, tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, o qual fará jus a um abono permanência (§ 1º), bem como lhe será assegurado o direito de aposentar-se de acordo com as regras da legislação vigente na época em que foram atendidos os requisitos (§ 2º). Tenho que a servidora ocupante do cargo de professora, nascida a 13.7.1945 e ingressa no serviço público em 1º.3.1983, atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 50 anos, já reduzidos cinco anos ex vi § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; c) 25 anos de contribuição; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária. Revela-se incontestável que a servidora atendeu requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados tanto com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS (regra do artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal) quanto com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 2º da EC 47/05). Contudo, tenho não ter competência outro senão o próprio servidor de manifestar-se, quando possível optar, acerca da regra pela qual deseja aposentar-se, haja vista se tratar de ato de vontade e de aquisição de direito em dois momentos distintos, com fundamentações e efeitos remuneratórios diversos. Com efeito, por decorrência do dever-poder de agir, a administração obriga-se a demonstrar com desvelo ao servidor acerca das regras de aposentadoria as quais faz jus, para que ele possa utilizar o seu direito de petição e fundamentar juridicamente o pedido. Em razão disso, não considero razoável determinar a retificação da planilha de proventos, mas sim do ato, visando adequá-lo à regra dos cálculos realizados, ou seja, integral com base na remuneração do cargo. Entendo, contudo, que, para que se possa dizer se uma regra é benéfica em detrimento de outra, especialmente em se tratando de órgão de controle, o processo deve ser regularmente instruído com informações

suficientes a embasar a tese. Não restou demonstrado, v.g., relação das remunerações contributivas, para fim de apuração da média aritmética, o que impede a comparação entre essa e a remuneração do cargo efetivo. Bem assim, o fato de a base de cálculo dos proventos serem a remuneração do cargo efetivo, por si só, não permite afirmar com precisão sua vantagem sobre a outra fórmula – média aritmética. Vejam que a restrição de que os proventos não poderão exceder à remuneração do servidor, de que trata o § 2º do artigo 40 da CFRB, diz respeito ao tempo da concessão do benefício. Infere-se disso a necessidade de demonstração de estudos com base em dados remuneratórios do servidor, sem a qual qualquer afirmação quanto à melhor ou pior regra restará inconsistente. Dessa forma, resultando de cada uma das regras benefícios diversos, imperativo o retorno do procedimento à origem, para estudos e demonstração das regras e seus efeitos à servidora, a fim de que lhe seja oportunizado optar por uma das regras: ou § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 ou artigo 6º da EC 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC 47/05. Da escolha da servidora decorrerão as providências que deverá tomar a administração. Pois que, se a beneficiária optar por permanecer na base legal do ato publicado, deverá a Secretaria de Estado da Administração apenas corrigir planilha de cálculos, haja vista ter sido elaborada com base na última remuneração, quando a norma determina seja pela média aritmética das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei 10.887/2004. Porém, decidindo a servidora pelo art. 6º da EC 41/03, necessária se faz a retificação do ato para fazer constar a nova fundamentação. Verifico, também, que os órgãos de gestão de pessoas, que detêm documentos e informações sobre a vida funcional do servidor, se omitem a instruir o feito e a dizer do direito do servidor e das regras às quais se enquadra. Não se pode olvidar que o decreto de aposentadoria é ato administrativo, que produz efeitos jurídicos imediatos, a depender de atos ditos preparatórios – instrução e parecer do órgão de recursos humanos responsável – que devem integrar o procedimento. Somente depois da manifestação desse órgão é que o procedimento deverá ser submetido a parecer do jurídico e do controle interno. E todos os pareceres irão fundamentar o ato de aposentadoria. Nesse caso, eles são condições de validade do ato, porque o justificam e o motivam. Feito tais considerações, importa dizer, ainda, que em passado recente o tempo de serviço era requisito essencial para a inativação. A partir de 16.12.1998, data da publicação da EC 20, de 15.12.1998, as aposentadorias, tanto as por invalidez, como as compulsórias e as voluntárias, têm como um dos requisitos essenciais a contribuição para o regime. A comprovação se faz com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Encontra-se inserida nos autos certidão de tempo de serviço, a qual, em face da nova ordem constitucional, não satisfaz as exigências necessárias para comprovar o período contributivo e, via de consequência, a efetiva entrada de recursos no fundo previdenciário. A norma que disciplina os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social dispõe no artigo 2º que a certidão de tempo de serviço poderá ser, excepcionalmente, utilizada, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Além disso, verifico que o ato foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, sem, no entanto, atender o que dispõe o artigo 56, referente à análise pelo Iperon e a formalização em conjunto do ato. Em razão disso, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências: I) Secretário de Estado da Administração: a) Promova estudos de modo a propiciar demonstração à servidora acerca das regras de aposentadoria e dos benefícios a que faz jus; b) Notifique a servidora aposentada Maria Coeli Costa e Silva para que exerça o direito de escolha da regra que melhor lhe atenda, dentre as quais: a) artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da CFRB, e b) artigo 6º da EC 41/2003 combinado com o artigo 2º da EC 47/2005; c) Corrija a planilha de proventos para que estes sejam calculados com base na média das maiores remunerações, caso a opção seja pela regra do artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da CFRB, com reajustes na mesma data dos concedidos ao RGPS; d) Retifique o ato de aposentadoria, caso a opção tenha por objetivo a percepção de proventos com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, para fazer constar a redação do artigo 6º da

EC 41/2003 combinado com o artigo 2º da EC 47/2005; e e) Reinstrua o feito, encaminhando os documentos do pedido de aposentadoria ao IPERON para análise e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008. II) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado: f) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, a planilha corrigida, se for o caso, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal. À Assistente de Gabinete: a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem. b) Publique a decisão, na forma regimental. Gabinete do Relator, 20 de novembro de 2014. Omar Pires Dias. Conselheiro-Substituto.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Extrato de Decisão Preliminar Ato: DECISÃO PRELIMINAR N. 038/GCSOPD/2014. Processo: 1022/2009-TCRO. Jurisdicionados: Órgão Gestor: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – IPERON. Assunto: Pensão. Interessado: Mario Ribeiro da Costa, CPF: 107.306.052-72. Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Decisão: Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão vitalícia Mário Ribeiro da Costa, CPF n. 107.306.052-72, na qualidade de companheiro da servidora Maria Batista de Oliveira, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível ASD900, do quadro de pessoal do Poder Executivo estadual, cadastro n. 30001944, falecida a 4/2/2008, de que trata o Processo n. 2220/0138/2008, com fundamento no artigo 2º, inciso III, artigo 22, inciso I, artigo 30, inciso II, alínea a, artigo 33 da Lei Complementar n. 228/2000, combinado com o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicou ausência na fundamentação do inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 e Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004. Assim é como os autos se apresentam. Decido. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão a Mário Ribeiro da Costa, companheiro da servidora Maria Batista de Oliveira, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, falecida a 4.2.2008, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação dos proventos à fundamentação legal ou vice-versa, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões. As pensões concedidas em razão de óbito do segurado ocorrido a partir de 31.12.2003 devem atender às normas estabelecidas no § 7º do artigo 40, ou seja, deve corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito (inciso I), e, caso o servidor esteja em atividade na data do óbito, o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Versa a espécie de pensão instituída por servidor aposentado, cujo registro nesta Corte de Contas se deu mediante o Processo n. 646/2002 – Decisão n. 613/2007-1ª Câmara. A revisão dos proventos, nos termos da redação da EC 41, será com base em critérios definidos em lei do ente e na Lei Federal n. 10.887/2004, na forma prevista no §8º do artigo 40 da Constituição Federal. Em outras palavras, não existe, nessa hipótese, isonomia e paridade. O ato não faz menção ao inciso I do § 7º do artigo 40 da CRFB. Quanto à utilização de norma infraconstitucional – artigo 2º, inciso III, artigo 22, inciso I, artigo 30, inciso II, alínea a, e artigo 33 da Lei Complementar n. 228/2000 – tenho que esta, no momento da expedição do ato, encontrava-se vigente, portanto, única fonte de fundamentação local. Referida lei permaneceu em vigor por aproximadamente oito anos e, nesse período, ocorreu uma das maiores mudanças previdenciárias na área pública. Entendo, contudo, que deve ser excluída da fundamentação do ato a menção ao artigo 2º, inciso III, da referida lei. Em razão disso, considero razoável determinar a retificação do Ato Concessório n. 148/DIPREV, de 23.9.2011, nos termos propostos pelo corpo técnico. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia adote as seguintes providências: a) Retifique o Ato Concessório n. 148/DIPREV, de 23.9.2011, excluindo de sua fundamentação o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 228/2000, e faça constar a seguinte fundamentação:

artigo 40, §7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigo 22, inciso I, artigo 30, inciso II, alínea a, e artigo 33 da Lei Complementar n. 228/2000; b) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, a planilha corrigida, se for o caso, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal. À Assistente de Gabinete: a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem. b) Publique a decisão, na forma regimental. Gabinete do Relator, 20 de novembro de 2014. Omar Pires Dias. Conselheiro-Substituto.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N.: 0618/1996

INTERESSADO: Homero Raimundo Cambraia – CPF n. 171.923.316-001

ASSUNTO: Baixa de responsabilidade

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Edital de Licitação n. 005/96/CSPL/DER-RO. Acórdão proferido. Imputação de multa ao responsável. Impossibilidade de continuar a exigir o cumprimento da multa imputada, ante a sentença judicial transitada em julgado. Nulidade da multa aplicada com fundamento em lei posterior aos fatos. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 167/2014/GCBAA

Versam os autos acerca de Edital de Concorrência Pública n. 005/96/CSPL/DER, cujo julgamento, por meio do Acórdão n. 21/2004-2ª Câmara, cominou multa pecuniária ao Sr. Homero Raimundo Cambraia, consignada em seu item II o valor originário de R\$ 25.000,00, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos às fls. 2647/2657, dando conta do julgamento da ação Declaratório de Nulidade que recebeu o n. 0112055-24.2008.8.22.0001 e tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, cuja decisão final decretou a nulidade da pena imposta pelo acórdão.

2. Assim, consubstanciado o presente pedido em decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito à multa consignada no item II do Acórdão n. 21/2004-2ª Câmara, decido no seguinte sentido:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade do Sr. Homero Raimundo Cambraia relativa à pena de multa consignada no item II do Acórdão n. 21/2004-2ª Câmara, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos de n. 0112055-24.2008.8.22.0001, prolatada pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que decretou a nulidade da pena imposta.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão ao interessado, inclusive aos advogados constituídos nos autos, e ao Procurador-Geral do Estado, informando-lhes que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### EXTRATO

PROCESSO N.: 0625/1991

INTERESSADA: Ilda da Conceição Salvático – CPF n. 257.692.789-00

ASSUNTO: Quitação de Débito – Acórdão n. 006/93-Pleno

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Ariquemes. Exercício de 1990. Acórdão n. 006/1993-Pleno. Imputação de débito. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes. Arquivamento temporário.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 165/2014/GCBAA

Versam os autos sobre Prestação de Contas, do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, exercício de 1990, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos de fls. 632/634, dando conta do recolhimento efetuado pela Sr<sup>a</sup>. Ilda da Conceição Salvático, relativo ao débito imputado no item II, do Acórdão n. 006/93-Pleno.

2. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral do débito, considero cumprido pela Sr<sup>a</sup>. Ilda da Conceição Salvático, o item II, do Acórdão n. 006/1993-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 632/634, na forma do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Ilda da Conceição Salvático, CPF n. 257.692.789-00, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento do débito imputado no item II, do Acórdão n. 006/1993-Pleno, devidamente atualizado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão a interessada, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

### Município de Jaru

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### EXTRATO

REFERÊNCIA: Protocolo n. 13402/2014

ASSUNTO: Autuação de Representação

INTERESSADO: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Representação. Supostas irregularidades no processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus e acessórios com o fito de atender às necessidades das Secretarias daquele município. Encaminhamento para análise técnica.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 169/2014-GCBAA

Trata-se de representação formulada pela empresa RALLY PNEUS Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda, por intermédio de seu sócio-gerente Sr. José Neri Correia Lira, na qual noticia supostas irregularidades na condução do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014, que objetiva a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus e acessórios com o fito de atender às necessidades das Secretarias daquele município.

2. A Representação aportou na Ouvidoria deste Tribunal, sendo posteriormente encaminhada a este gabinete pelo E. Conselheiro Corregedor Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 223/2014/GOUV (protocolo n. 13402/2014), visto tratar-se de documentação relativa à gestão municipal de Jaru, pertencente a esta Relatoria, para conhecimento e deliberação.

3. As possíveis irregularidades relatadas cingem-se, em resumo, que a empresa RALLY PNEUS participara do sobredito certame onde foram aceitas suas propostas, assim como de outras licitantes para itens distintos e, na forma editalícia, convocada a apresentar a documentação de habilitação exigida. Asseverou que, na apresentação da documentação constatou-se a ausência da Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais, prevista no item 10 do Anexo II – Documentos para Habilitação, razão pela qual fora inabilitado a prosseguir no certame para os itens em que vencera. Anotou, ainda, que estranhamente após a inabilitação da sua empresa e de outras 05 (cinco), pela ausência da referida Certidão, o pregoeiro continuou oferecendo os itens vencidos pelas empresas inabilitadas aos demais classificados, mesmo tendo estas igualmente não apresentado a referida Certidão em outros itens. Por esses motivos, solicitou posicionamento deste Tribunal de Contas.

4. Na busca da verdade material, fora solicitado, por e-mail, cópia do decreto que regulamenta a modalidade de licitação pregão, no âmbito do Município de Jaru, bem como informações acerca do amparo legal para exigência da Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais, prevista no item 10 do Anexo II – Documentos para Habilitação, cuja resposta igualmente ocorreu por e-mail, cópia anexa.

5. Perflustrando as peças informativas, vejo que a proemial representativa preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme estabelecido no artigo 82-A, inciso VII, do RITCE/RO, razão pela qual dela conheço.

6. A sobredita documentação noticia adequadamente os fatos e está devidamente instruída com documentos hábeis a autorizar um juízo positivo de admissibilidade, pois irradiam indícios de irregularidades consubstanciados em supostas ilegalidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666/93, reclamando a intervenção desta Corte de Contas com seu poder fiscalizador objetivando verificar a procedência, ou não, dos fatos articulados.

7. Segundo a Representante, em síntese, o edital traz cláusulas com exigências que transcendem o que prescreve a Lei Federal 8.666/93 e normas de regência relacionadas à licitação, como a descrita no item 10 do Anexo II – Documentos para Habilitação, no tocante à Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais.

8. De igual modo, relata situação que, a seu ver, parece estranha, qual seja, que após a inabilitação da sua empresa e de outras 05 (cinco), pela ausência da referida Certidão, o pregoeiro continuou oferecendo os itens vencidos pelas empresas inabilitadas aos demais classificados, mesmo tendo estas igualmente não apresentado a Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais.

9. Por esses motivos, entendo que a matéria deve ser autuada como Representação, com o escopo precípuo de averiguar se procedem as informações suscitadas, a qual deve ser realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

10. Com efeito, deve a Assistência deste Gabinete encaminhar os documentos ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, constando os seguintes dados:

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014  
 Unidade: Poder Executivo Municipal de Jaru  
 Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15  
 Prefeita Municipal  
 Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53  
 Pregoeiro Oficial  
 Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

11. Ad cautelam, considerando que não há intimidade e/ou interesse público ou social a ser preservados, razão pela qual, afasto o sigilo no feito a ser autuado, com esteio no artigo 247-A, c/c o artigo 82-A e 79, §1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e em respeito ao comando inserto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988, invocando em caráter subsidiário, ainda, o artigo 155, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 286-A da legislação interna.

12. Ato contínuo, deve o DDP remeter o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração da notícia contida no Memorando n. 223/2014/GOUV (protocolo n. 13402/2014).

13. Após, venham-me os autos conclusos, na forma regimental.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Extrato de Decisão Preliminar Ato: DECISÃO PRELIMINAR N. 036/GCSOPD/2014. Processo: 205/2009-TCRO. Jurisdicionados: Órgão Gestor: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - Imprev. Assunto: Aposentadoria por invalidez. Interessada: Roberto Carlos Silva Santos, CPF: 599.393.099-68. Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste. Decisão: Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Roberto Carlos Silva Santos, nos cargos de Professor Nível I/Magistério, 20 horas, cadastro n. 003457, e Professor Classe A, 20 horas, cadastro n. 002093, do Quadro de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, com fundamento no inciso I, primeira parte, do § 1º e §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 14, 19, §§ 1º e 5º, inciso I, e 9º, da Lei Municipal n. 689/2005. A diretoria de controle de atos de pessoal, considerando as informações contidas nos autos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito de o servidor fazer jus à concessão do benefício com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, o procedimento carece de aperfeiçoamento, ante o que requer a baixa em diligência dos autos, para fim de saneamento. Assim, vieram os autos. Decido. Trata de aposentadoria por invalidez, decorrente de acometimento por doença grave – Tumor Maligno (CID 10: R22.0). Significa dizer que o provento é integral ao tempo de contribuição e a base para os cálculos é a média aritmética de 80% das maiores contribuições. A planilha de proventos registra que o cálculo dos proventos, consignando os dois cargos cumulados licitamente, encontra-se de acordo com o arcabouço legal. Isso porque o servidor ingressou no serviço público em 2004, portanto se aplica a Emenda 41. Foi acometido por doença considerada grave que se encontra especificada na lei do ente – artigo 14 da Lei Municipal n.

689/2005. A incapacidade laborativa do servidor foi comprovada pela junta médica, na forma prevista no artigo 14 e 21 da Lei Municipal n. 689/2005. Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 2004, a regra a ser aplicada é a constante da EC n. 41/2003, para a qual o cálculo dos proventos terá como base a média das 80% maiores remunerações contributivas. Nada obstante a regularidade acima assinalada, o ato levado a efeito pela Portaria n. 034//08, não contempla os cargos, com respectivas datas de ingressos, classe, referência, cadastro, carga horária, nos termos do artigo 26, inciso IV, da IN 13/2004-TCRO. Resta, ainda, dizer que a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC 20, de 15.12.1998, as aposentadorias, tanto as por invalidez, como as compulsórias e as voluntárias, têm como um dos requisitos essenciais a contribuição para o regime. A comprovação se faz com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Encontra-se inserta nos autos certidão de tempo de serviço, a qual, em face da nova ordem constitucional, não satisfaz as exigências necessárias para comprovar o período contributivo e, via de consequência, a efetiva entrada de recurso no fundo previdenciário. Por todo o exposto, verifico necessidade imperiosa de saneamento, com a retificação do ato e elaboração de Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de atender os comandos legais: IN 13/TCRO-2004 e Portaria n. 154/2008-MPAS. Desse modo, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste adote as seguintes providências: a) Reinstrua o feito, juntando: a.1) Ato concessório de aposentadoria contendo, além do fundamento legal da aposentadoria – segunda parte do inciso I do § 1º e §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 14, 19, §§ 1º e 5º, inciso I, e 9º, da Lei Municipal n. 689/2005, os cargos, com respectivas datas de ingressos, classe, referência, cadastro, carga horária, nos termos do artigo 26, inciso IV, da IN 13/2004-TCRO; e a.2) Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da Portaria n. 154/2008-MPAS. À Assistente de Gabinete: a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem; e b) Publique a decisão, na forma regimental. Gabinete do Relator, 10 de novembro de 2014. Omar Pires Dias. Conselheiro-Substituto.

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO  
 PROCESSO N.: 1664/2010  
 INTERESSADO: José Ribamar Ferreira da Silva – CPF n. 040.404.062-49  
 ASSUNTO: Quitação de Débito – Acórdão n. 112/2011-1ª Câmara  
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Monte Negro. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Óbito. Prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes. Arquivamento temporário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 166/2014/GCBA

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, exercício de 2009, cujo julgamento, por meio do Acórdão n. 112/2011-1ª Câmara, cominou multa pecuniária ao Sr. José Ribamar Ferreira da Silva, consignado em seu item III no valor de R\$ 1.250,00, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.444/446), dando conta do falecimento do responsabilizado.

2. Destarte, a morte do responsabilizado, antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. José Ribamar Ferreira da Silva no presente processo.

3. Ao lume do exposto, em consonância com os precedentes da Corte, DECIDO:

I - Conceder Quitação ao espólio do Sr. José Ribamar Ferreira da Silva, da multa individual consignada no item III, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), do Acórdão n. 112/2011-1ª Câmara, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do

responsabilizado antes do seu adimplemento, o que resulta na extinção da pena em tela.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão ao espólio do Sr. José Ribamar Ferreira da Silva, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### EXTRATO

PROCESSO N.: 02542/2000 (vols. I a III ) Apensos n. 01356/1999, 01255/2000 (vols. I a IX), 01285/1999, 01633/1999, 01795/1999, 02235/1999, 02766/1999, 03977/1999, 03497/1999, 04245/1999, 04574/1999, 01726/1999, 00175/2000, 01230/2000, 02383/2002 e 01148/2003

INTERESSADO: Heitor Tinti Batista – CPF n. 006.369.759-91

ASSUNTO: Quitação de Multa – Acórdão n. 12/2001- Pleno

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Prestação de Contas. Poder Executivo Municipal de Vilhena, exercício de 1999. Acórdão n. 12/2001 – Pleno (item III). Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade de Heitor Tinti Batista. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 164/2014/GCBAA

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, exercício financeiro de 1999, para apreciação dos documentos constantes às fls. 6748/6752, que tratam de quitação de multa, pelo Sr. Heitor Tinti Batista, imputada no item III do Acórdão n. 12/2001, fls. 6587/6589, consoante se observa, in verbis:

“(...)

I – Imputar, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Heitor Tinti Batista, os seguintes débitos:

a) R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais), pelo pagamento de acumulação ilegal de remuneração à servidora Eunice Jakimiu, conforme item 07 do relatório técnico;

b) R\$ 424.821,20 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na área de obras e serviços de engenharia, causando prejuízos aos Cofres Públicos, conforme relatado nos itens 20 e 22;

c) R\$ 229.832,51 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), pela não comprovação da utilização de combustíveis nas viaturas das Secretarias Municipais, conforme evidenciado no item 04;

II – Determinar à Administração do Município de Vilhena a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de patrimônio, de maneira que seja mantido o controle dos bens municipais, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº. 154/96, o Senhor Heitor Tinti Batista, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

IV – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, os Senhores Augustinho Pastore, Roberto Pires e Rosalina de Oliveira Reis, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante itens 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, constantes na conclusão do Relatório Técnico;

V – Determinar ao Senhor Heitor Tinti Batista que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Município os débitos consignados no item I, “a”, “b” e “c”, devidamente atualizados;

VI – Determinar aos Senhores Heitor Tinti Batista, Augustinho Pastore, Roberto Pires e Rosalina de Oliveira Reis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor das multas consignadas nos itens III, e IV, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VIII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

(...)

3. Após diligência empreendida por esta Corte de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício n. 354, de 30.10.2014, subscrito pelo Procurador, Sr. Valdecir da Silva Maciel, juntou aos autos, às fls. 6750/6752, Demonstrativo de Parcelamento n. 20090300300023, indicando a quitação do CDA n. 20090200000003, que trata da multa, concernente ao item III, do Acórdão n. 12/2001 – Pleno.

4. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que, às fls. 6757/6758, manifestou-se pela quitação da referida multa, conforme íipsis litteris:

“Destarte, dos documentos juntados às fls. 6749/6752, com posterior análise constatamos que o senhor HEITOR TINTI BATISTA, comprovou o recolhimento do débito imposto pelo Acórdão nº 012/01-PLENO, mediante a informação prestada no Ofício nº 354/PDA/PGE/2014 às fls. 6749, cumprindo assim a determinação constante do Acórdão supra. Isto posto, este corpo instrutivo opina, que se dê quitação ao referido senhor, referente ao item II do Acórdão nº 012/01-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012.”

5. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à manifestação Ministerial.

É o relatório.

Exame da matéria.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, conforme in verbis:

“Art. 35 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa”.

7. Infere-se dos autos que, conforme o teor do Ofício n. 354, de 30.10.2014, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, o Sr. Heitor Tinti Batista procedeu ao recolhimento integral da multa imputada por meio do item III, do Acórdão n. 12/2001 – Pleno.

8. Assim exposto, na forma do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – **CONCEDER QUITAÇÃO**, com a devida baixa de responsabilidade ao Sr. Heitor Tinti Batista, CPF n. 006.369.759-91, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item III, do Acórdão n. 12/2001 – Pleno.

II – **DETERMINAR** à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência do interessado, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Atos da Presidência

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1370 de 06 de novembro de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0153/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.000	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981.000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/11/2014 a 09/12/2014, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de manutenção da caminhoneta L200 Triton, placa NDE-7983, que serve à Regional de Vilhena, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/11/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

## PORTARIA RH

PORTARIA Nº 1482, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1422	4.4.90.52	135.000,00			
1423	3.3.90.35	200.000,00	1423	3.3.90.39	335.000,00
2981	3.3.90.30	370.000,00	1423	4.4.90.37	286.000,00
2981	3.3.90.39	200.000,00	1423	4.4.90.52	284.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>905.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>905.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Avisos

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 42/2014/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3215/2014.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe nº 684, ano IV, de 5.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI da Lei de Licitações e Contratos, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 3215/2014/TCE-RO, com a empresa VERBATIN ENSINO JURÍDICO LTDA, visando a contratação do Prof. Me. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, para ministrar o curso sobre o tema: "QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS COM A GESTÃO MUNICIPAL", no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), cuja despesa será custeada mediante classificação programática 01.122.1220.2640, elemento despesa 33.90.39, nota de empenho nº 0042/2014.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 07/2014/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP

DO OBJETO - Revisão dos preços registrados para os itens 01, 02 e 03, Grupo 1, da Ata de Registro de Preços 07/2014/TCE-RO oriunda do Edital de Pregão Eletrônico 057/2013, de acordo com tabela abaixo:

GRUPO 1					
ITEM	OBJETO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Serviço de Coffee Break - Tipo 1, para atendimento em Porto Velho, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.	12.000	UND	R\$ 14,48	R\$ 173.760,00
02	Serviço de Coffee Break - Tipo 2, para atendimento em Porto Velho, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.	6.000	UND	R\$ 20,00	R\$ 120.000,00
03	Serviço de Coquetel, para atendimento em Porto Velho, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.	4.800	UND	R\$ 35,00	R\$ 168.800,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1				R\$ 462.560,00	

DO PROCESSO – Nº 3247/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor TALES DE ALENCAR SARAIVA, representante legal da empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA C. M. DA SILVA - ME.

DO OBJETO – Contratação de empresa para fornecer 24 assinaturas, com entrega diária, do periódico Estadão do Norte pelo período de 12 (doze) meses.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início a partir de 14.11.2014.

DO VALOR – O valor da despesa com a execução do presente Contrato importa R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos), conforme tabela abaixo.

Item	Especificação	Qtd	Preço unitário (R\$)	Valor total (R\$)
01	Assinatura do periódico Estadão do Norte, com entrega diária.	24	R\$ 300,00	R\$ 7.200,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte Classificação Funcional Programática 01.122.1265.2981, Elemento de Despesa 3390.39, Nota de Empenho Nº.2158/2014.

DO PROCESSO – 3213/2014 – TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor PAULO DE TARSO CABRAL, Representante Legal da empresa C. M. DA SILVA - ME.

Porto Velho, 14 de novembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

## Sessões

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos Processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 2 de dezembro de 2014, às 9 horas. Na

hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os Processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

01 - Processo n. 1306/2011 - (Apenso Processos n. 0732 e 0741/2010) - Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Responsável: Vereador Amauri Valle – C.P.F n. 354.136.209-00 - Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

02 - Processo n. 1593/2011 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Responsável: Vilmar Kemper – C.P.F n. 272.525.742-53 - Secretário Municipal de Agricultura de Cacoal  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

03 - Processo n. 2836/2011 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Responsável: Ana Maria Franskoviaki Ferraz – C.P.F n. 479.280.772-72 - Secretária Municipal de Assistência Social  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

04 - Processo n. 1198/2012 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Ivandira Rocha – C.P.F n. 018.383.248-52 - Secretária Municipal de Saúde  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

05 - Processo n. 1975/2012 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Maria de Fátima Paião Dutra – C.P.F n. 204.611.432-91 - Secretária Municipal de Saúde  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

06 - Processo n. 1981/2012 - (Apenso Processo n. 3502/2011) - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsável: Ordenil Velloso da Paixão – C.P.F n. 472.959.616-15 - Secretário Municipal de Saúde  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

07 - Processo n. 1997/2012 - (Apenso Processo n. 0485/2011) - Prestação de Contas  
Interessada: Fundação Cultural de Ji-Paraná  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsável: Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – C.P.F n. 454.370.928-49 - Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

08 - Processo n. 1836/2013 - (Apenso Processo n. 1176/2012) - Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Vereador Donizeti Martineli – C.P.F n. 221.477.722-91 - Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

09 - Processo n. 1842/2013 - (Apenso Processos n. 2829 e 3857/2012)  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Vereador Valter Siqueira de Almeida – C.P.F n. 023.874.206-75 - Presidente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 2025/2013 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Maria de Fátima Paião Dutra – C.P.F n. 204.611.432-91 - Gestora do Fundo Municipal de Saúde  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 2052/2013 - (Apenso Processo n. 2935/2012) - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Ordenil Velloso da Paixão – C.P.F n. 472.959.616-15 - Secretário Municipal de Saúde  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 2259/2013 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Sebastião Mendes de Castro – C.P.F n. 079.177.402-34 - Secretário Municipal de Saúde  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 2522/2013 - (Apenso Processos n. 0825, 2043, 2399, 3091, 3370, 3444, 3778, 4292, 5186, 5272, 5387/2012; 0389/2013 e 3399/2014) - Prestação de Contas  
Interessada: Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Marion Disnei da Silva Mello – C.P.F n. 518.518.810-34 - Diretor Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 1138/2014 - (Apenso Processos n. 03461/2012 e 01106/2013) - Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Responsável: Vereador Edis Farias Amaral – C.P.F n. 051.868.462-87 - Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 1172/2014 - (Apenso Processos n. 3686/2012 e 1110/2013) - Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsável: Vereador Carlos Kleber de Matos – C.P.F n. 326.605.702-30 - Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 1196/2014 - (Apenso Processos n. 3729/2012 e 1107/2013) - Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsável: Vereador João Braz Filho – C.P.F n. 139.821.092-72 - Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 1783/2014 - Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsáveis: Maria de Jesus Lemos Costa – C.P.F n. 074.855.903-59 - Secretária Municipal de Saúde - Período de 1º.1 a 8.11.2013; Ângelo Carrara – C.P.F n. 234.812.509-91 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 8.11 a 31.12.2013  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 2060/2007 - Pensão  
Interessados: Cicero Alves Nascimento – C.P.F n. 560.460.572-72) e Ana Paula Nascimento – C.P.F n. 017.194.742-81  
Assunto: Pensão Municipal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO  
(IN N. 40/2014/TCE-RO)  
RELAÇÃO Nº 006/2014/GCSOPD – 1ª Câmara

19 - Processo n. 4215/2010 - Pensão  
 Interessados: Iralda Borges de Paiva Silva – C.P.F n. 251.285.902-91 –  
 Cônjuge (e outros)  
 Assunto: Pensão  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos  
 Municipais de Theobroma  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo n. 2182/2010-TCERO - Pensão  
 Interessados: Eliane de Carvalho Honorato Amorim – C.P.F n.  
 599.628.102-30 – Cônjuge (e outros)  
 Assunto: Pensão  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de  
 Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo n. 242/2010 – Pensão  
 Interessada: Leicy Ane Neves de Oliveira - filha menor  
 Assunto: Pensão  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do  
 Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 232/2009 - Pensão  
 Interessado: Valmor Machado de Souza – C.P.F n. 513.160.059-68 -  
 Cônjuge  
 Assunto: Pensão  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 1957/2010 - Pensão  
 Interessada: Benedita da Silva - C.P.F n. 420.134.452-53 - Cônjuge  
 Assunto: Pensão  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 4147/2008 - Aposentadoria  
 Interessada: Honorina Barros Nascimento – C.P.F n. 251.026.642-04  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 0050/2009 - Aposentadoria  
 Interessada: Durvalino Sabino Arruda – C.P.F n. 362.428.459-20  
 Assunto: Aposentadoria compulsória  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 684/2011 - Aposentadoria  
 Interessada: Walmiro Pereira – C.P.F n. 219.699.062-00  
 Assunto: Aposentadoria compulsória  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do  
 Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 2222/2011 - Aposentadoria  
 Interessada: Dulcineia Maria Guimarães – C.P.F n. 420.333.572-87  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do  
 Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 PROCESSOS A SEREM APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

28 - Processo n. 0754/2008 - Aposentadoria  
 Interessada: Terezinha de Oliveira Grando – C.P.F n. 237.463.782-49  
 Assunto: Aposentadoria por invalidez  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do  
 Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 3303/2012 - Aposentadoria  
 Interessado: Antônio de Oliveira Valadão – C.P.F n. 044.008.799-68  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 0052/2009 - Aposentadoria  
 Interessado: Valdemir Antônio de Araújo – C.P.F n. 635.076.508-78

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos servidores do Estado de  
 Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 31 - Processo n. 3671/2008 - Aposentadoria  
 Interessado: Manoel Paulino da Silva - CPF n. 115.585.122-68  
 Assunto: Aposentadoria por invalidez  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Presidente da 1ª Câmara

## Licitações

### Avisos de Licitação

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 3307/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global (lote), realizado por meio da internet, no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de registro de preços para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/12/2014, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de 18 (dezoito) aparelhos de televisão SMART TV LED, 50" a 52" polegadas, Full HD e 18 (dezoito) suportes fixos para TV, mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos deste Edital. O valor total estimado da presente licitação é de R\$ 51.332,04 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
 Pregoeira/TCE-RO

#### SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE SUSPENSÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro de bens móveis e imóveis pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para cobertura de primeiro risco relativo, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude

da necessidade de se promover detida análise a pedido de esclarecimentos ao edital, elaborado por potencial licitante, e sua posterior resposta. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

---

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 2798/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional - ASI/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/12/2014, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: aquisição de material de consumo (kits de combate a incêndio e primeiros socorros), com garantia de no mínimo 12 (doze) meses, objetivando a formação da Equipe de Brigadistas de Incêndio, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.234,45 (quinze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO

---